



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000311529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009997-47.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado KAVAK TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é apelado/apelante ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica

4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelação n. 1009997-47.2024.8.26.0002

Apelantes: Kavak Tecnologia e Comércio de Veículos Ltda. e outro

Apelados: Alexandre Noboru Motizuki e outra

Voto n. 31.383

BEM MÓVEL. Veículo seminovo. Vícios redibitórios. Perdas e danos (art. 18, § 1º, II, do CDC). Admissibilidade. Prejuízos materiais devidamente comprovados. Dano moral caracterizado no caso concreto. Indenização adequadamente fixada, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Sentença mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 164/168, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Dra. Marian Najjar Abdo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para "condenar KAVAK TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA. a: a) pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 7.281,94 (sete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), corrigida monetariamente, a partir dos respectivos desembolsos, e acrescida de juros de mora, a contar da citação; e b) pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente, a partir da data desta sentença, e acrescida de juros de mora, a contar da citação" (fls. 167/168). Carreou à ré o pagamento integral das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 12% do valor atualizado da condenação.

Segundo a ré, a sentença comporta parcial reforma, em síntese, porque o "veículo era expressamente usado, e os pleitos feitos pela recorrida, ao constatar o problema, foram prontamente atendidos, tendo os problemas inclusive sido resolvidos e o

veículo entregue" (fls. 176). Sustenta que "o direito ao arrependimento de refere a relações comerciais indiretas, como compras 'on-line ou através do telefone, calcado na ideia de conceder o direito ao arrependimento de um consumidor que não tenha avaliado devidamente o produto adquirido" (fls. 177). Tece considerações sobre a cláusula de garantia de satisfação, a qual, por sua mera liberalidade, autoriza o desfazimento do negócio no prazo de 7 dias da celebração ou nos primeiros 300 km. rodados, o que ocorrer primeiro. Aduz que "agiu em total consonância com os termos contratuais e os princípios de boa-fé e transparência, tendo cumprido integralmente suas obrigações. Não há, portanto, fundamento para a condenação em danos materiais, seja pela exclusão da garantia, seja pela ausência de comprovação da depreciação efetiva do veículo" (fls. 179). Por fim, assevera que "o mero descumprimento contratual, o que sequer ocorreu no caso em apreço, por si, não gera dano moral. Assim, mesmo que tivesse havido descumprimento do contrato por parte da recorrente, o que se admite apenas para fins argumentativos, o dano moral seria inexistente" (fls. 179); subsidiariamente, requer a fixação da indenização em valor razoável e proporcional.

Segundo o autor, a sentença deve ser parcialmente reformada para "majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, adotando-se a cifra sugerida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando-se ainda em consideração o caráter punitivo e pedagógico para que não mais volte a reiterar tais condutas ilícitas" (fls. 207).

Recursos tempestivos, preparados (fls. 181/182 e 209/210) e respondido apenas pelo autor (fls. 183/193).

Esse é o relatório.

Atento aos limites impostos pelo efeito devolutivo e orientado pelo princípio dispositivo, atendo-me às irresignações especificamente deduzidas e digo, desde logo, que os recursos não merecem provimento. O juízo de primeiro grau, sem dúvidas, deu solução adequada ao caso.

Assim constou da r. sentença hostilizada:
"Ainda que a cláusula de garantia de satisfação não seja ilícita,

apesar de restritiva ao consumidor, o demandante faz jus à reparação pleiteada, ante a aplicação abusiva da política de garantia pela requerida. Em sua defesa, limitou-se a ré a aduzir que a cláusula 9 do contrato firmado (fls. 141/145) autoriza a prorrogação do período de conserto estabelecido pelo art. 18, § 1º, do CDC. Contudo, é certo que tal cláusula, por consistir em disposição desfavorável ao consumidor, deve ser interpretada restritivamente. Isto é, ainda que o prazo para conserto possa ser estendido para 180 (cento e oitenta) dias, não houve previsão expressa para que tal prazo fosse contado em diversas oportunidades. No presente caso, o veículo foi encaminhado para conserto perante a requerida por 03 (três) vezes, tendo em uma delas permanecido em suas dependências por 20 (vinte) dias. Ao que consta, a loja ré não negou o conserto pleiteado pelo autor, mas é certo que ele não foi providenciado a contento, a partir do que surge ao consumidor a escolha de exigir, alternativamente, o desfazimento do contrato, com a restituição dos valores pagos. Por mais que se tratasse de veículo usado, permanece a ré minimamente responsável pelos produtos que comercializa, sobretudo quando impede o consumidor de realizar constatação prévia sob o argumento de se tratar de carros devidamente vistoriados e prontos para uso. [...] Há ainda manifesta abusividade na postura da requerida ao receber o veículo de volta por preço inferior ao pago pelo demandante, deixando o consumidor no prejuízo com menos de 03 (três) meses da compra original, período em que, inclusive, o veículo passou boa parte nas dependências da requerida para conserto. Diante disso, o demandante tem direito à reparação material dos prejuízos suportados em razão da conduta da ré, totalizando a quantia de R\$ 7.281,94 (sete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos)" [grifei] (165/167).

Pois bem.

De início, é importante destacar que veículo usado não pressupõe defeito, ainda mais quando o automóvel, por ocasião do negócio celebrado, era seminovo, contando com apenas dois anos de uso.

Com efeito, o mínimo que se exige, em casos tais, é que o veículo, usado que seja, ainda esteja em condições de uso e isso não ficou demonstrado. Assim, evidente a responsabilidade civil da

ré.

De acordo com o artigo 18 do CDC, os fornecedores de produtos respondem pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, independentemente de culpa: **"Como a noção de culpa já não mais satisfaz, procura o direito outros elementos que possam fundamentar a obrigação de reparação do dano, seja através da imposição de deveres anexos ao contrato (dever de qualidade do produto), de deveres anexos à própria atividade produtiva (dever geral de qualidade do produto), seja através da imposição de novas garantias implícitas (não só contra a evicção e contra o vício redibitório, mas a garantia de adequação de todo produto introduzido no mercado, podendo pensar-se, mesmo, em uma garantia de segurança do produto). Assim, no sistema do CDC, da tradicional responsabilidade assente na culpa passa-se à presunção geral desta e conclui-se com a imposição de uma responsabilidade legal. O novo regime de vícios no CDC caracteriza-se como um regime de responsabilidade legal do fornecedor, tanto daquele que possui um vínculo contratual com o consumidor, quanto daquele cujo vínculo contratual é apenas com a cadeia de fornecedores"** (Cláudia Lima Marques; Antônio Herman V. Benjamin; Bruno Miragem. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo, RT, 2003, p. 287).

Nesse contexto, é impertinente a tentativa da ré de canalizar a discussão para o direito de arrependimento previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor e para o exercício da garantia de satisfação no prazo de sete dias (ou 300 km.), pois o artigo 18, § 1º, inciso II, do diploma consumerista autoriza o consumidor a resolver o contrato e receber de volta o preço pago, corrigido monetariamente, além das perdas e danos.

Como a ré não foi capaz de sanar os vícios no prazo legal, optou por submeter o automóvel a sucessivos diagnósticos à medida que novos defeitos foram surgindo, recusou-se a resolver o contrato e a restituir a quantia paga (fls. 10), o que levou o autor a permutar o veículo com a própria ré por valor inferior ao primitivo negócio (fls. 73/77), força reconhecer que o consumidor tem mesmo direito ao recebimento da diferença entre a compra e venda e a permuta realizada (R\$ 4.999,99), além das despesas com transporte devidamente

comprovadas (fls. 78/92).

E quanto aos danos morais?

No meu sentir, os danos morais estão devidamente configurados no caso concreto, o que, para tanto, independe da boa ou má-fé da fornecedora, já que a responsabilidade civil, na espécie, é objetiva (art. 14 do CDC).

Como é cediço, **"dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio"** (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal).

É essa a orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça há mais de uma década: em se tratando de dano moral, **"a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a concreta do prejuízo"** (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, 24 a 28 de agosto de 2009).

Não há dúvidas de que, ordinariamente, mero aborrecimento decorrente de ilícito contratual não tem o condão de gerar dano moral indenizável: **"como regra, o descumprimento de contrato, puro e simples, não enseja reparação a título de dano moral"** (STJ, AgRg-Ag n. 1.271.295-RJ, 3ª Turma, j. 16-03-2010, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ocorre que, no caso dos autos, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: os persistentes e os sucessivos defeitos apresentados pelo veículo recentemente adquirido aliados às demoras na solução dos problemas e aos longos períodos que o consumidor ficou tolhido de utilizar o automóvel, sem dúvida, é fato gerador de dano moral indenizável, ultrapassando mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual. A questão é de senso comum.

No que concerne à fixação da indenização por danos morais, como se sabe, não existem critérios fornecidos pela lei, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

modo que "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justa a indenização arbitrada pelo juízo de primeiro grau (R\$ 5.000,00), valor esse consentâneo com as circunstâncias específicas do caso concreto, restando desacolhidos os pedidos de redução e de majoração deduzidos pelas partes.

À vista dessas considerações, a sentença recorrida está correta e, por isso, deve ser integralmente mantida.

Posto isso, nego provimento aos recursos. Sem prejuízo, majoro para 15% os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte autora, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica